



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Comarca de Goiânia

Gabinete da 29ª Vara Cível

Processo nº: 5420058-78.2026.8.09.0051

Requerente(s): Joao Batista Do Nascimento

Requerido(s): Itau Unibanco S.a.

Nos termos dos artigos 136 e seguintes do Código de Normas e Procedimentos do Foro Judicial, editado em 2021 pela Corregedoria Geral da Justiça do Estado de Goiás, a cópia do presente ato servirá como mandado e/ou ofício, para todos os efeitos.

SENTENÇA

Cuida-se de ação declaratória de inexistência de débito c/c indenização por danos morais e repetição do indébito com requerimento de tutela provisória de urgência proposta por **João Batista do Nascimento em desfavor de Banco Itaú Unibanco S/A, ambos qualificados em exordial.**

Em petição inicial, o autor indicou que deparou com descontos automáticos em sua conta bancária, denominado "SIDE B PORTO SEGURO", no valor de R\$ 137,57 (cento e trinta e sete reais e cinquenta e sete centavos), os quais, segundo alegou, jamais foram por ele autorizados ou decorreram de qualquer contratação válida que justificasse sua realização.

Discorreu sobre o direito que entende aplicável ao caso e, em sede de tutela de urgência, requereu que a requerida se abstenha de descontar os valores referentes à suposta contratação.

No mérito, requereu a procedência dos pedidos para declarar a inexistência da relação jurídica e a condenação da requerida à restituição, em dobro, da quantia descontada no valor de R\$ 24.762,60 (vinte e quatro mil setecentos e sessenta e dois reais e sessenta centavos) e a reparação por dano moral no importe de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).

Pugnou, ainda, pela inversão do ônus da prova, a fim de que o requerido seja compelido a apresentar o contrato de seguro residencial eventualmente assinado, a autorização expressa para débito automático em conta corrente, os extratos bancários dos últimos dez anos e os atendimentos realizados com base no serviço oferecido.

Requereu a gratuidade da justiça e instruiu a inicial com os documentos de evento 1.

Após determinação para comprovação da hipossuficiência (evento 9), a parte autora juntou novos documentos no evento 13.

A instituição financeira requerida habilitou-se nos autos no evento 12.

Valor: R\$ 44.762,60
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimento Comum Cível
GOIÂNIA - 6ª UPJ VARAS CÍVEIS: 26ª, 27ª, 28ª, 29ª, 30ª E 31ª
Usuário: MARIANNE CARDOSO SCHMIDT - Data: 10/09/2026 16:08:15



Por meio da decisão proferida no evento 15, foram deferidos os benefícios da gratuidade da justiça à parte autora e concedida a tutela de urgência para determinar a suspensão das cobranças, sob pena de multa diária. Na mesma oportunidade, foi invertido o ônus da prova, determinando-se à ré que apresentasse, com a contestação, o contrato de seguro, a autorização para débito em conta, os extratos dos últimos dez anos e os registros de atendimento.

Designada audiência de conciliação, a parte autora manifestou desinteresse na sua realização (evento 31). A parte ré, por sua vez, informou o cumprimento da liminar (evento 38).

Na contestação apresentada no evento 40, a instituição financeira arguiu, em preliminar, a prescrição quinquenal das parcelas anteriores a 12 de maio de 2021. No mérito, defendeu a regularidade da contratação do seguro residencial, sustentando que a ausência de resistência por longo período configuraria aceitação tácita (*supressio*). Afirmou ter procedido ao cancelamento do seguro assim que solicitado, o que afastaria a má-fé e o dever de indenizar. Negou a existência de danos materiais e morais e, ao final, pugnou pela improcedência dos pedidos. Anexou documentos, dentre os quais extratos bancários pertencentes a uma terceira pessoa, de nome Orita Luiza da Silva.

A audiência de conciliação, realizada em 2 de julho de 2026, restou infrutífera (evento 43).

Em impugnação à contestação (evento 44), a parte autora refutou a tese de prescrição, defendendo a aplicação do prazo decenal por se tratar de relação de trato sucessivo. Reiterou a ausência de prova da contratação e destacou a juntada de extratos de terceiro pela ré, o que, segundo alega, demonstraria a desídia da instituição financeira.

Intimadas a especificarem as provas que pretendiam produzir (evento 45), a parte ré requereu o julgamento antecipado da lide, afirmando que a prova documental já carreada aos autos seria suficiente (evento 50). A parte autora, por sua vez, argumentou que a ré não se desincumbiu do ônus probatório, pugnando pelo julgamento do feito no estado em que se encontra ou, subsidiariamente, pela produção de prova documental e depoimento pessoal do representante da ré (evento 51).

Veio o processo concluso.

É o relatório. Decido.

O processo está apto ao julgamento de mérito, pois não há necessidade de produção de outras provas, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil. Além disso, não há irregularidades ou nulidades a serem sanadas. Ressalto que o processo teve tramitação normal e foram observados os interesses dos sujeitos da relação processual quanto ao contraditório e à ampla defesa.

Desse modo, na ordem de enfrentamento, verifico que foi arguida preliminar de mérito, motivo pelo qual passo a analisá-la.

Da prescrição quinquenal

A parte requerida sustenta a aplicação do prazo prescricional de 5 (cinco) anos, previsto no artigo 27 do Código de Defesa do Consumidor, para as pretensões de reparação de danos.

Contudo, a controvérsia principal dos autos não se refere a um "fato do serviço", mas à própria existência de uma relação jurídica que justificasse os descontos efetuados na conta



corrente do autor. A causa de pedir fundamenta-se na ausência de contratação, o que torna a cobrança indevida desde sua origem.

Em casos de pretensão de repetição de indébito decorrente de descontos indevidos em conta bancária, por serviço não contratado, o Superior Tribunal de Justiça e o Tribunal de Justiça do Estado de Goiás possuem entendimento consolidado no sentido de que se aplica o prazo prescricional geral de 10 (dez) anos, previsto no artigo 205 do Código Civil.

Ademais, por se tratar de lesão de trato sucessivo, que se renova a cada desconto mensal, o termo inicial para a contagem do prazo se dá a partir da data do último débito indevido, e não do primeiro.

No mesmo sentido:

"APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. AUSÊNCIA DE PRETENSÃO RESISTIDA E PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO. UTILIZAÇÃO DO CRÉDITO. 1. Não há se falar em ausência de pretensão resistida, pois, para que esta reste caracterizada, basta a apresentação de contestação de mérito pela parte ré, evidenciando a recalcitrância do banco em reconhecer a inexistência dos débitos discutidos. Ademais, também não há falar em prescrição trienal quando o objeto da presente demanda é a inexistência de débito, cumulada com danos morais materiais, de modo que deve-se aplicar o prazo geral decenal previsto no artigo 205 do Código Civil, considerando-se como termo inicial para a contagem da prescrição a data do último desconto efetuado na folha de pagamento da autora, por se tratar de obrigação de trato sucessivo. 2. Analisando os autos, verifica-se que a instituição financeira trouxe prova documental que comprova a modalidade contratada pela requerente, bem como demonstram que a autora efetivamente utilizou o cartão como cartão de crédito, vez que realizou várias compras, em diversos estabelecimentos comerciais, sendo que essas operações em nada se relacionam a eventual empréstimo consignado. 3. Assim, uma vez que houve aproveitamento do crédito fornecido, o contrato firmado entre as partes ocorreu de forma livre e consciente, não havendo, portanto, que se falar em prejuízos causados à apelante, seja de ordem material ou moral. 4. Ante o improvimento do apelo, os honorários advocatícios devem ser majorados, observada a suspensão da sua exigibilidade, por se tratar de beneficiária da assistência judiciária. APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDA E DESPROVIDA." (TJGO, PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Recursos -> Apelação Cível 5082773-22.2021.8.09.0174, Rel. Des(a). DESEMBARGADORA MARIA DAS GRAÇAS CARNEIRO REQUI, 1ª Câmara Cível, julgado em 01/06/2022, DJe de 01/06/2022).

Dessa forma, considerando que os descontos persistiram até data próxima ao ajuizamento da ação, não há que se falar em prescrição.

Assim, **rejeito** a prejudicial de mérito arguida.

Superada a preliminar, passo à análise do mérito.

Do mérito

A relação jurídica estabelecida entre as partes é de consumo, nos termos dos artigos 2º e 3º do Código de Defesa do Consumidor, sendo o autor o destinatário final dos serviços prestados pela instituição financeira ré. A matéria, inclusive, é sumulada pelo Superior Tribunal de

Valor: R\$ 44.762,60
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimento Comum Cível
GOIÂNIA - 6ª UPJ VARAS CÍVEIS: 26ª, 27ª, 28ª, 29ª, 30ª E 31ª
Usuário: MARIANNE CARDOSO SCHMIDT - Data: 10/09/2026 16:08:15



Justiça (Súmula 297).

Na decisão proferida no evento 15, foi deferida a inversão do ônus da prova, com fundamento no artigo 6º, inciso VIII, do CDC, incumbindo à parte requerida o dever de comprovar a regularidade da contratação do seguro residencial e a legitimidade dos descontos efetuados na conta do autor. Especificamente, foi determinado que a ré apresentasse o contrato assinado, a autorização para débito em conta e os registros de atendimento.

Da análise dos autos, verifica-se que a instituição financeira não se desincumbiu de seu ônus. A contestação (evento 40) é genérica e não veio acompanhada de qualquer documento que comprove a manifestação de vontade do autor em contratar o serviço "SIDE B PORTO SEGURO". Não foi juntado contrato, proposta de adesão assinada, gravação de atendimento telefônico ou qualquer outro elemento que pudesse validar a existência do negócio jurídico.

A validade de um negócio jurídico, nos termos do artigo 104 do Código Civil, requer, entre outros, a manifestação de vontade livre e consciente, o que está completamente ausente no caso em tela. As telas sistêmicas unilaterais juntadas pela ré não são suficientes para comprovar a anuência do consumidor.

Assim, por se tratar de prova negativa sob a perspectiva da autora, cabe à parte que alega a existência da relação jurídica fazer a demonstração de que a contratação, de fato, se deu pela parte autora. Ou seja, é ônus do fornecedor do serviço comprovar a contratação do serviço pela autora/consumidora, apta a ensejar os descontos no benefício da autora.

Nessa perspectiva, no que concerne à relação contratual entre as partes, a requerida não comprovou a regularidade da contratação mediante documento idôneo, tampouco corroborou suas alegações com qualquer outro meio de prova.

Agrava a situação da ré o fato de ter juntado aos autos, de forma absolutamente impertinente, extratos bancários de uma terceira pessoa, estranha à lide (Orita Luiza da Silva). Tal conduta demonstra uma falha grave na condução de sua defesa e reforça a verossimilhança das alegações autorais sobre a desídia e o descaso da instituição para com seus clientes e com o próprio Poder Judiciário.

A tese de *supressio*, por sua vez, não se aplica. Tal instituto pressupõe a existência de uma relação jurídica válida, na qual uma das partes, por sua inércia prolongada, gera na outra a legítima expectativa de que não mais exerceria seu direito.

No presente caso, a controvérsia reside na própria inexistência do vínculo contratual, o que afasta a aplicação do instituto. A mera tolerância de descontos indevidos, por si só, especialmente por parte de um consumidor idoso e hipervulnerável, não tem o condão de validar um negócio jurídico nulo por ausência de consentimento.

Nesse contexto, diante da afirmação da parte autora de descontos indevidos e, ainda, considerando que a requerida não se desincumbiu, minimamente, do ônus da prova que lhe competia, declaro a inexistência da relação jurídica referente ao seguro "SIDE B PORTO SEGURO" e, por conseguinte, a inexistência dos débitos dele decorrentes.

Da repetição do indébito

Uma vez reconhecida a cobrança indevida, surge o dever de restituir os valores pagos pelo consumidor. O artigo 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor, estabelece que o consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo



hipótese de engano justificável.

No caso em exame, não há que se falar em engano justificável. A conduta da ré, ao realizar descontos por um serviço não contratado por anos a fio, e, principalmente, ao continuar a cobrança mesmo após a solicitação de cancelamento presencial do autor (evento 1, arquivo 4), configura, no mínimo, culpa grave e ausência da boa-fé objetiva que deve nortear as relações de consumo. A juntada de documentos de terceiro em sua defesa corrobora a falta de zelo e diligência da instituição.

Dessa forma, é devida a restituição em dobro de todos os valores indevidamente descontados da conta corrente do autor, observando-se o prazo prescricional decenal. O montante deverá ser apurado em fase de liquidação de sentença.

Dos danos morais

O dano moral, na hipótese de descontos indevidos em verba de natureza alimentar, como é o caso dos proventos de aposentadoria, é presumido (*in re ipsa*), pois ultrapassa o mero dissabor cotidiano.

A situação vivenciada pelo autor, pessoa idosa com 69 anos, que teve valores subtraídos de sua única fonte de renda por anos, para custear um serviço que não contratou, configura evidente violação a seus direitos de personalidade. A angústia, a insegurança financeira e a frustração de ver seu patrimônio diminuído por uma cobrança arbitrária são inegáveis.

Soma-se a isso o desvio produtivo do consumidor, teoria segundo a qual o tempo vital do consumidor desperdiçado para resolver problemas criados exclusivamente pelo fornecedor constitui dano indenizável. O autor precisou se deslocar até uma agência bancária e buscar o Judiciário para solucionar uma questão que a ré deveria ter resolvido administrativamente, o que demonstra o descaso da instituição.

Nesse sentido:

“APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO CUMULADO INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAL. ASSOCIAÇÃO. APLICABILIDADE DO CDC. DESCONTOS INDEVIDOS. DANO MORAL PRESUMIDO, ARBITRAMENTO. PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. JUROS DE MORA DANO MORAL. DO ARBITRAMENTO. 1. Na linha da jurisprudência desta Corte de Justiça, como fornecedora de serviços, mediante pagamento de contribuição, ainda que não tenha fins lucrativos, a associação se submete às normas consumeristas do Código de Defesa do Consumidor. 2. O desconto indevido em benefício previdenciário autoriza a condenação por danos morais independentemente da comprovação do prejuízo (in re ipsa), que é presumível na hipótese descrita, os quais devem ser fixados em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), por atender aos critérios da razoabilidade e da proporcionalidade, evitando-se o enriquecimento injustificado da vítima e, por outro lado, a excessiva penalização do ofensor. 3. Os juros de mora e a correção monetária devem fluir, no caso do dano moral, a partir da data do julgamento em que foi arbitrada a indenização. 4. A sucumbência observada na sentença objurgada deve ser mantida, sem a indigitada majoração dos honorários contra o apelado, pois, vencido em primeiro grau, restou silente ao direito de interposição de medida recursal própria, direito que foi exercido pela parte vencedora?, ou seja, não sucumbente. APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDA E PARCIALMENTE PROVIDA. SENTENÇA REFORMADA, EM PARTE. (TJGO, 5356099-40.2021.8.09.0074, 6ª Câmara Cível, SILVÂNIO DIVINO DE ALVARENGA, Relatório e Voto Publicado em 18/07/2023)”.

No tocante ao valor da condenação, em sede de dano moral, destaco que a lei não



prevê disposição expressa que possa estabelecer parâmetros ou dados específicos para o respectivo arbitramento, uma vez que o dano moral é subjetivo, devendo, portanto, cada caso ser analisado segundo as suas peculiaridades. Dessa forma, o valor da indenização deverá observar circunstâncias do caso concreto, devendo o valor representar justa reparação pelo desgaste moral sofrido.

Para a fixação do *quantum* indenizatório, devem ser considerados os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, a capacidade econômica do ofensor, a gravidade da conduta, a extensão do dano e o caráter pedagógico-punitivo da medida. Considerando as particularidades do caso, especialmente a condição de hipervulnerabilidade do autor (idoso), a natureza alimentar da verba atingida e a reiteração da conduta ilícita pela ré, entendo como justo e razoável o valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais) a título de danos morais.

Saliento que de acordo com a Súmula 326 do STJ, a condenação em montante inferior ao postulado na inicial não implica sucumbência recíproca.

Dispositivo

Ante o exposto, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial para:

a) TORNAR DEFINITIVA a tutela de urgência concedida no evento 15, para que a ré se abstenha de realizar quaisquer descontos na conta corrente do autor sob a rubrica "SIDEB PORTO SEGURO" ou similar;

b) DECLARAR a inexistência do negócio jurídico objeto da lide, referente ao seguro residencial "SIDEB PORTO SEGURO";

c) CONDENAR a ré, Itau Unibanco S.A., a restituir à parte autora, em dobro, todos os valores indevidamente descontados de sua conta corrente a título de "SIDEB PORTO SEGURO" ou rubrica equivalente, observada a prescrição decenal contada retroativamente da data do ajuizamento da ação (12/05/2026). O montante deverá ser apurado em fase de liquidação de sentença, corrigido monetariamente pelo IPCA desde a data de cada desconto indevido (Súmula 43, STJ) e acrescido de juros de mora pela SELIC (deduzido o IPCA) ao mês a partir da citação (art. 405, CC);

d) CONDENAR a ré, Itau Unibanco S.A., ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), a ser corrigido monetariamente pelo IPCA a partir da data desta sentença (Súmula 362, STJ) e com incidência de juros de mora pela SELIC (deduzido o IPCA) ao mês desde o evento danoso, qual seja, a data do primeiro desconto indevido não atingido pela prescrição (Súmula 54, STJ).

Condeno a ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que fixo em R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), nos termos do art. 85, §§ 8º e 8º-A do CPC.

Opostos embargos de declaração, intime-se a parte contrária (embargado) para contrarrazões, no prazo de 5 (cinco) dias.

Na hipótese de interposição de recurso de apelação, intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 1.010, § 1º).

Havendo recurso adesivo, intime-se a parte contrária para resposta, nos termos do CPC, art. 1.010, § 2º.



Com o trânsito em julgado, certifique-se pela UPJ e, inexistindo requerimentos pendentes, arquivem-se os autos, observadas as cautelas legais.

Publicada e registrada eletronicamente.

I. Cumpra-se.

Goiânia, data da assinatura eletrônica.

JOYRE CUNHA SOBRINHO

Juíza de Direito

(Assinado Eletronicamente)

cfo

Valor: R\$ 44.762,60
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimento Comum Cível
GOIÂNIA - 6ª UPJ VARAS CÍVEIS: 26ª, 27ª, 28ª, 29ª, 30ª E 31ª
Usuário: MARIANNE CARDOSO SCHMIDT - Data: 10/09/2026 16:08:15

